

Gustavo Henrichs Favero

**JURISDIÇÃO EXTRAJUDICIAL
PELOS NOTÁRIOS E
REGISTRADORES**

2.^a edição
revista e atualizada

2025

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

**PERFIL INSTRUMENTAL:
SERVIÇO PÚBLICO DE
RESOLUÇÃO CONFLITUAL**

Pretende-se a demonstração – também sob perspectiva histórica – da íntima relação entre a *jurisdição voluntária* e as *funções desempenhadas* pelas serventias extrajudiciais, pois “a jurisdição voluntária pertenceu nos primeiros tempos aos notários e com o andar passou aos órgãos do Poder Judicial”.¹⁰³² Consectário lógico, incursionar-se-ão as intersecções existentes entre *público* e *privado*, alicerçando instrumentalmente a jurisdição como *serviço público delegado*, premissa fundamental à compreensão do método desjudicializado de resolução dos conflitos.¹⁰³³

JUSTIÇA FEDERAL. INSOLVÊNCIA CIVIL. EXCEÇÃO DA PARTE FINAL DO ARTIGO 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão constitucional em debate, neste recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 859), é se a insolvência civil está, ou não, entre as exceções postas na parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal de primeira instância. 2. A falência, no contexto do rol das exceções à competência federal de primeira instância, significa tanto a insolvência da pessoa jurídica, quanto a insolvência da pessoa física, considerando que ambas envolvem, em suas respectivas essências, concurso de credores. 3. Assim sendo, diante do caso dos autos, fixa-se a seguinte tese: “a insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal”. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 678162, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021)

1032. COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3 ed, Buenos Aires: Depalma, 1978. p. 53. Da mesma, defendo inclusive a possibilidade do retorno de tais funções aos notários: COUTURE, Eduardo. A jurisdição. *Revista brasileira de direito processual*, vol. 10, p. 37-53, 1977. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

1033. Parte Terceira desta tese, consistente nos Capítulos 6 e 7, *infra*.

5.1. Lineamentos da jurisdição voluntária: anomalia no quadro sistemático das funções estatais? Da secular “administração pública de interesses privados” à contemporânea função de resolução de conflitos

Intenciona-se com o tópico delimitar a passagem das atividades de jurisdição voluntária – classicamente entendidas como *administração pública de interesses privados* – para uma readequada e contemporânea função de resolução de conflitos, realizando a necessária correlação com as atividades desenvolvidas perante as serventias extrajudiciais.

O *thema*, edificação jurídica de existência plurissecular, perfaz-se como um dos mais inclementes,¹⁰³⁴ controversos¹⁰³⁵ e, paradoxalmente, pouco estudados pela dogmática processual,¹⁰³⁶ tratando-se, segundo concepção clássica, de “uma anomalia no quadro sistemático das funções estatais”.¹⁰³⁷ Célebre e (re)corrente a locução no sentido de não ser a jurisdição voluntária vera e própria jurisdição, tampouco voluntária.¹⁰³⁸ Como demonstrar-se-á, todavia, tal afirmação “não passa de um gracejo destoante dos conceitos hoje aceitos”,¹⁰³⁹ emulada acriticamente sob equivocados “dados ideológicos, tendentes a toldar a clareza”.¹⁰⁴⁰

1034. Em um misto de desalento e ironia, Sentis Melendo consignou que “não constitui confissão atrevida nem descarada o dizer que não sei com clareza o que é jurisdição voluntária” (SENTIS MELENDO, Santiago. *Estudios de derecho procesal civil*. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1967, p. 360).

1035. COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3 ed, Buenos Aires: Depalma, 1978, p. 102: “a linha limítrofe entre os processos voluntário, administrativo e jurisdicionais resulta cada dia mais difícil de traçar no direito moderno”. Basta vislumbrar a plêiade de correntes e definições acerca do tema, sintetizadas da seguinte forma: “uma infinidade de definições tem sido dada pelos doutrinadores, as quais podemos desta forma genericamente compendiar: a) aqueles que a classificam como atividade administrativa; b) aqueles que a consideram atividade jurisdicional; c) aqueles que a consideram atividade mista entre dois ou mais poderes do Estado; d) aqueles que a consideram atividade autônoma; e) aqueles que a consideram atividade notarial; f) aqueles que utilizam um critério positivo de distinção; g) aqueles que utilizam um critério negativo de distinção; h) aqueles que consideram insolúvel o problema” (LUCENA, João Paulo. *Natureza jurídica da jurisdição voluntária*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 70). A controvérsia é bem apresentada por Alfredo Buzaid na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973: “O quarto livro abrange procedimentos especiais, distribuídos em dois títulos: os de jurisdição contenciosa e os de jurisdição voluntária. Estará certa a colocação dos procedimentos de jurisdição voluntária no Livro IV? O tema tem sido objeto de larga controvérsia. No Direito alemão constitui objeto de lei especial (Gesetz Über die Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit de 17 de maio de 1898), modificada por leis posteriores. Mas nem a lei alemã abrange toda a jurisdição voluntária, nem o Código de Processo Civil se absteve completamente de tratar dela. Na Áustria, a lei de 1º de agosto de 1895, denominada

Jurisdiktionsnorm, dedica o Capítulo III aos negócios não contenciosos (§§ 105-122), mas de modo também incompleto. Os autores, que trataram *ex professo* da matéria, reconhecem que a sistematização dos procedimentos de jurisdição voluntária está ainda por se fazer. LOPES DA COSTA, em monografia fundamental sobre o tema, diz que “sobre ela não temos lei especial. Dela, o Código de Processo Civil trata de envoltar com outros procedimentos especiais, de jurisdição contenciosa. Salvo a coisa julgada (artigo 288), não diz quais as normas gerais do processo que não se aplicam à jurisdição voluntária”. O voto de NICETO ALCALÁ ZAMORA Y CASTILLO é de considerá-la objeto de lei especial, como na Alemanha; não sendo possível substituir a intervenção do juiz por notários, deveria figurar como apêndice ao Código de Processo Civil, com numeração própria. JOSÉ FREDERICO MARQUES, que escreveu também uma obra clássica sobre o tema, afirma que “a administração pública dos interesses privados, nem mesmo quando se realiza através da jurisdição voluntária, está afeta, no que diz com a sua regulamentação, às leis processuais. Cabe ao Direito Processual apenas a forma e o *modus faciendi* dos atos forenses da atividade de jurisdição voluntária”. No projeto figura a jurisdição voluntária como título especial no Livro IV, porque, por larga tradição, em tais casos sempre coube ao juiz a função de administrar os interesses privados”.

1036. A afirmação, na realidade nacional, é baseada na ínfima quantidade de monografias produzidas acerca do tema, desde a égide do CPC/39: PRATA, Edson. *Jurisdição voluntária*. São Paulo: LEUD, 1979; LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada (Jurisdição Voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961; MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*. Campinas: Millenium, 2000; TESHEINER, José Maria Rosa *Jurisdição Voluntária*. Rio de Janeiro: Aide, 1992; GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003; LUCENA, João Paulo. *Natureza Jurídica da Jurisdição Voluntária*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996; FERRAZ, Cristina. *Jurisdição voluntária no processo civil*. Curitiba: Juruá, 2008, além de comentários: ANDRADE, Odilon de. *Comentários ao código de processo civil*: Decreto-lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Rio de Janeiro: Editora Forense, volume IX, 1946; MENDONÇA LIMA, Alcides de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982; CASTRO FILHO, José Olympio de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol 10 (arts. 1.103 a 1.220). Rio de Janeiro: Forense, 1988; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo XVI. 2 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2008; GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao Código de Processo Civil*: dos procedimentos de jurisdição voluntária. Vol. XIV. São Paulo: Saraiva, 2018; GUEDES, Jefferson Carús. *Comentários ao Código de Processo Civil*: arts. 719 ao 770 (Vol. XI). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. No mesmo sentido: “a chamada jurisdição voluntária é matéria que entre nós tem sido descurada pela legislação e pela doutrina. Sobre ela não temos lei especial. Dela, o Código de Processo Civil trata de envolta com outros procedimentos especiais, de jurisdição contenciosa. Salvo a coisa julgada (art. 288), não diz quais as normas gerais do processo que não se aplicam à jurisdição voluntária. Os tratos e os comentários ao Código passam de leve sobre o assunto” (LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada (Jurisdição Voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961, p. 01). Em sentido semelhante, na doutrina alemã, ao enfatizar a inexistência de critérios seguros para identificação do que seria a jurisdição voluntária: SCHLEGELBERGER, Franz. *Gesetz ueber die Angelegenheiten der freiwilligen Gerichtsbarkeit*. Vol. I, 6 ed, Berlin: Heymann, 1952, p. 85. Por fim, corroborando com a assertiva: “a um observador atento da evolução mais recente da doutrina processual no Brasil, tão fecunda na revisão e modernização de conceitual necessárias à realização das metas da

Historicamente a jurisdição voluntária também já fora nomeada de *graciosa*¹⁰⁴¹ (como nos arts. 53 e 228 do CPC/39 e nos arts. 25 e 60 do *Code de Procedure* francês),¹⁰⁴² *administrativa*¹⁰⁴³ (prolatada no período imperial, com adoção normativa expressa no art. 20 da Disposição Provisória anexa ao Código de Processo Criminal de 1832 e no art. 21 do Capítulo V no Regulamento 737 de 1850), *honorária* (Livro III da Lei Estadual 830/1922, que instituiu o Código

efetividade e do garantismo, certamente não deixará de surpreender o mais absoluto silêncio que a produção científica contemporânea tem votado a uma parcela importante de procedimentos que compõe a chamada jurisdição voluntária, congelada nos estudos e debates que empolgaram boa parte da ciência processual européia na primeira metade do século XX e que tiveram ressonância entre nós principalmente através dos estudos de Lopes da Costa e José Frederico Marques, que também já vão distantes, publicados há mais de 40 anos. A que atribuir essa indiferença?” (GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 7).

1037. ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de direito processual civil*. 7 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 219.
1038. Disse Mortara, assim, que a função exercida pelo juiz “non é volontaria nè giurisdizionale” (MORTARA, Lodovico. *Commentario del código e delle leggi di procedura civile*. Vol. II, 4 ed, Milano: F. Vallardi, 1923, n. 21. Nota 1). Entretanto, há quem defenda (a nosso sentir, equivocadamente) que a expressão foi utilizada, de forma pioneira, em: ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Premisas para determinar la índole de la llamada jurisdicción voluntaria. In: *Studi in onori di Enrico Redenti nel XL anno del suo insegnamento*, Milano: Giuffrè, 1951, p. 4. A impropriedade conceitual, em tese, é destacada pela doutrina, na “denominada” jurisdição voluntária: Wach a refere como “die sogenannte freiwillige Gerichtsbarkeit” (WACH, Adolf. *Handbuch des deutschen Zivilprozessrechts*. Leipzig, 1885, § 6º). Redenti como “la cosiddetta giurisdizione volontaria” (REDENTI, Enrico. *Profili pratici del diritto processuale civile*. 2 ed, Milano: Giuffrè, 1939, p. 207). Para Prieto Castro, seria “la llamada jurisdicción voluntaria” (PRIETO CASTRO, Leonardo. *Cuestiones de derecho procesal*. Madrid: Editorial Reus, 1947, p. 277). E para Lacoste, “jurisdiction dite gracieuse ou volontaire” (LACOSTE, Marcel Laborde. *Exposé méthodique de procédure civile*. 3 ed, Paris: s/n, 1951, n. 218).
1039. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. Vol. I. 10 ed, São Paulo: Malheiros-Juspodivm, 2020, p. 410.
1040. ASSIS, Araken. *Processo civil brasileiro*. Vol. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579.
1041. Jurisdição graciosa é o termo empregado, largamente, pela doutrina francesa. Por todos: LE NINIVIN, Dominique. *La juridiction gracieuse dans le nouveau code de procédure civile*. Paris: Litec, 1983. Em solo nacional: CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Da Jurisdição*. Salvador: Publicações da Universidade da Bahia, 1957, p. 23; e MONTEIRO, João. *Programma do curso de processo civil*. São Paulo: Duprat, 1912, § 35.
1042. Art. 53. Nos processos que não admitirem defesa e nos de jurisdição meramente graciosa, as custas serão pagas pelo requerente. [...] Art. 288. Não terão efeito de coisa julgada os despachos meramente interlocutórios e as sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária e graciosa, preventivos e preparatórios, e de desquite por mútuo consentimento.
1043. PRATA, Edson. *Jurisdição voluntária*. São Paulo: LEUD, 1979, p. 31.

de Processo Civil do Estado de Minas Gerais),¹⁰⁴⁴ *não contenciosa*¹⁰⁴⁵ (*unstreige Gerichtsbarkeit*) ou *mista*.¹⁰⁴⁶ Também existe a denominação *processo voluntário*, insculpido no art. 5(12) do Código Processual da província de Buenos Aires.

Essas terminologias, por suas respectivas anacronias,¹⁰⁴⁷ não representam a contemporaneidade do instituto, vocacionado à efetiva resolução – frequen-

-
1044. LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada (Jurisdição Voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961, p. 52-60. Sobre a denominação, Othon Sidou assevera que: “chegaria a ser um plágio, porque, ressuscitando o direito pretório da *ordo iudiciorum privatorum*, não guarda a menor relação com a tarefa de aplicar, *adiuvandi, supplendi vel corrigendi*, o direito já arcaizado das Doze Tábuas, e que tinha precisamente tal tratamento no direito romano” (SIDOU, José Maria Othon. A controvertida jurisdição voluntária. *Revista da academia brasileira de letras jurídicas*, v. 19, n. 22, p. 75-90, jul./set., 2002).
1045. Jurisdição não contenciosa é termo empregado pelo direito alemão. Nesse sentido: GOTTWALD, Walther. *Streitbeilegung ohne Urteil: vermittelnde Konfliktregelung alltäglicher Streitigkeiten in den Vereinigten Staaten aus rechtsvergleichender Sicht*. Tübingen: J.C.B. Mohr, 1981; DOLINAR, Hans. *Osterreichisches Aussestreitverfahrensrecht Allgemeiner Teil*. Wien: Springer-Verlag, 1982. Em solo nacional, dentre outros: TESHEINER, José Maria Rosa. *Jurisdição Voluntária*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 40.
1046. O termo “jurisdição mista” é encontrado no direito processual italiano: FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*, 8 ed, Padova: CEDAM, 1996, p. 526-527; FAZZALARI, Elio. Profili della giurisdizione volontaria. In: *La volontaria giurisdizione: Casi e materiale*, a cura della Scuola di Notariato A. Anselmi di Roma. Milano: Giuffrè, 1997; ALLORIO, Enrico. Saggio polemico sulla “giurisdizione” voluntaria. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 1948, p. 44; MICHELI, Gian Antonio. Per una revisione della nozione di giurisdizione voluntaria. *Rivista di Diritto Processuale*, vol II, 1947, p. I; DIANA, Agostino, *La Giurisdizione volontaria*. Città di Castello: Tipografia della Casa Editrice S. Lapi, 1904; DE MARINI, Carlo Maria. Considerazioni sulla natura della giurisdizione voluntaria. *Rivista di Diritto Processuale*, 1954, p. 109 e ss; PAVANINI, Giovanni. Limiti della giurisdizione italiana nei procedimenti di giurisdizione voluntaria. In: *Studi in onore di Enrico Redenti nel XL anno del suo insegnamento*, Vol. II. Milano: Giuffrè, 1951; SANTARCANGELO, Giovanni. *La volontaria giurisdizione*. Vol. I, 2 ed., Milano: Giuffrè, 2003.
1047. Breve, porém proveitosa exposição dessas vicissitudes pode ser encontrada em: ZAMORA Y CASTILLO, Niceto Alcalá. Premisas para determinar la índole de la llamada jurisdicción voluntaria. In: *Studi in onori di Enrico Redenti nel XL anno del suo insegnamento*, Milano: Giuffrè, 1951, *passim*; e OTHON SIDOU, José Maria. A controvertida jurisdição voluntária. In: *Direito processual: inovações e perspectivas*, São Paulo: Saraiva, 2003. Para uma perspectiva crítica, consultar: GUERRA FILHO, Willis Santiago, Jurisdição voluntária estudada pela teoria geral do processo. *Revista de Processo*, nº 69, jan.-mar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 1993; e GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Dos procedimentos de jurisdição voluntária (arts. 719 a 770). Vol. XIV. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 19-48. Afirmando a precisão terminológica: “nada de estranho, pois, a denominação: havia jurisdição, sim, aplicada pelo juiz, órgão estatal designado para tanto; havia voluntariedade, sim, porque o juiz não só aplicava a regra pedida pelo interessado, como até auxiliava o

temente em caráter preventivo¹⁰⁴⁸ – de conflitos intersubjetivos,¹⁰⁴⁹⁻¹⁰⁵⁰ cujo escopo é a *pacificação social* com a consequente *tutela do direito objetivo*, pois sabidamente “a finalidade da jurisdição é dupla: a de prevenir a ocorrência da lide e a de compor as lides decorrentes”,¹⁰⁵¹ devendo-se exumar a “bicefalia jurisdicional da doutrina e da prática do direito italiano medieval, que situava na contenciosidade o critério distintivo entre jurisdição verdadeira e a chamada jurisdição voluntária”.¹⁰⁵² Afinal, o litígio civil não pressupõe contenda,¹⁰⁵³ e consequentemente a atividade jurisdicional *não pressupõe a existência de contenciosidade*,¹⁰⁵⁴ na medida em que “não se trata de tutelar direitos subjetivos, mas de proteger interesses legítimos”,¹⁰⁵⁵ isto é, o objeto da demanda seria o *affare* ou *Geschaef*, pretensão qualificada como interesse que se prosta em conflito

requerente, se assim a achasse conveniente, aplicando não a regra pedida, mas a que lhe aprecia mais certa, voluntariamente, e seguindo a vontade estatal, assentada nos legítimos interesses da coletividade e não no isolado interesse do requerente. Destarte, a jurisdição voluntária não poderia revestir-se de nome mais adequado, mais exato e condizente com a realidade dos fatos” (PRATA, Edson. *Jurisdição voluntária*. São Paulo: LEUD, 1979, p. 118-119).

1048. O caráter de “prevenção de lides” é acentuado, após revisão de seu pensamento, em: CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*. V. 1, 4 ed, Roma: Foro Italiano, 1951, p. 232 e ss. Igualmente: VISCO, Antonio. *I provvedimenti di giurisdizione volontaria*. 6 ed, Bari: Leonardo da Vinci, 1964, p. 54-59. E, embora sem reconhecer a natureza jurisdicional, Frederico Marques conceitua a jurisdição voluntária como “função estatal de administração pública de direitos de ordem privada, que o Estado exerce, preventivamente, através de órgãos judiciários, com o fito e objetivo de constituir relações jurídicas, ou de modificar e desenvolver relações já existente” (MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. Campinas: Millenium, 2000, p. 70).
1049. Ideia apresentada no Capítulo 2 (tópico 2.4).
1050. Em sentido contrário, a doutrina nacional correntemente consigna que “os ‘procedimentos especiais de jurisdição voluntária’ não se destinam a viabilizar a solução de conflitos de interesses, mas a tratar de situações que, embora não envolvendo conflitos, possuem uma repercussão social” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 7 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 151).
1051. PRATA, Edson. *Direito processual civil*. Uberaba: Editora Vitória, 1980, p. 10.
1052. CALAMANDREI, Piero. *Estudios sobre el proceso civil*. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Edit. Bibliografica Argentina, 1945, p. 343.
1053. ROCHA, José de Moura. Sobre as dificuldades dos estudos da Jurisdição Voluntária. In: *Estudos sobre processo civil*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1969, p. 302.
1054. PACHECO, José da Silva. *Direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1976, p. 250.
1055. TESHEINER, José Maria Rosa. *Jurisdição voluntária*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 52.

com um ou plúrimos interesses de terceiros, a depender seu cumprimento de um ato tutelar que constitui novel relação jurídica.¹⁰⁵⁶

De outro vértice, embora com as naturais e possíveis¹⁰⁵⁷ interpolações¹⁰⁵⁸ dos fragmentos,¹⁰⁵⁹ enxertadas no século XII pelos glosadores medievais da Escola de Bolonha,¹⁰⁶⁰ assentada desde o direito romano clássico a concepção de *jurisdição voluntária*, cuja gênese¹⁰⁶¹ é o Digesto 1.16.2, pr.I (Marcianus libro primo institutionum): “*omnes proconsules statim, quam Urbem egressi fuerint, habent iurisdictionem: sed non contenciosam, sed voluntariam, ut ecce manumitti apud eos possunt tam liberi, quam servi, et adoptiones fieri*”.¹⁰⁶²

O adjetivo “*voluntária*”, inaugurado em solo nacional com o art. 1º do Decreto 1.597 de 1855¹⁰⁶³ e repisado nos arts. 160, 1º e 161 da Consolidação Ribas (1876),¹⁰⁶⁴ contudo, não parece estar adscrito ao exercício da função

1056. CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*. Vol. 1, 4 ed., Foro Italiano: Roma, 1951, p. 19-23.

1057. Negando veementemente a possibilidade de interpolações, dentre outros: SOLAZZI, Siro. *Iurisdictione contenciosa e voluntaria nelle fonti romane*. *Archivio giuridico*, 1927, p. 3 e ss.

1058. Advogando a existência de interpolação, pois a expressão *iurisdictione voluntaria* não existiria no direito romano clássico, pois “la collaborazione del magistrato ai negozi conclusi mediante la legis actio non era intesa come una funzione giurisdizionale. E poichè D. 1.16.2 dà il nome de *iurisdictione voluntaria* proprio a tale collaborazione, ne segue che il nome e ul concetto per esso significato non possano essere classici” (SOLAZZI, Siro. *Iurisdictione contentiosa e voluntaria nelle fonti romane*. *Archivio giuridico*, 1927, p. 03-04).

1059. Para uma análise crítica e detida acerca das possíveis interpolações que o texto apresentou ao longo das eras: BUJAN, Antonio Fernandez. *Jurisdictione voluntaria em derecho romano*. Madrid: Reus, 1986, p. 58: “por qué no vamos a aceptar que MARCIANO – en una época en que la clasificación y en la que, por otra parte, la inseguridad conceptual se reflejaba en la terminología y en las clasificaciones jurisprudenciales – haya podido introducir, aunque el texto adolezca de una deficiente redacción, la distinción entre *iurisdictione contenciosa* e *iurisdictione voluntaria*?”

1060. SIDOU, José Maria Othon. A controvertida *jurisdição voluntária*. *Revista da academia brasileira de letras jurídicas*, v. 19, n. 22, p. 75-90, jul./set., 2002: “a alegada interpolação é vã conjectura, porque ninguém a pôde comprovar. E sua repetição passa a ser ociosa”.

1061. Para aprofundamento dessa origem: CORNIL, Georges. *Ancien droit romain. La problème des origines*. Bruxelles: Librairie des Sciences juridiques, 1930, p. 132-135.

1062. Em tradução livre: “todos os proconsules, logo que saem de Roma, possuem *jurisdição*, mas não *contenciosa*, porém *voluntária*, de forma que, perante eles, podem ser *manumitidos* e *adotados* tanto os livres quanto os escravos”.

1063. Art. 1º. A *jurisdição comercial voluntária*, ou *contenciosa administrativa*, compreende a todos os comerciantes matriculados ou não matriculados.

1064. Art. 160. A *jurisdição civil* divide-se em: 1º *Voluntária* e *contenciosa*. 2º *Superior* e *inferior*.

jurisdicional¹⁰⁶⁵ – onde inexistência voluntariedade ou oportunidade¹⁰⁶⁶ – mas do contrário, vincula-se aos sujeitos parciais que, aquiescendo, *voluntariamente* ou espontaneamente se dirigem ao terceiro imparcial.¹⁰⁶⁷ Jurisdição, portanto, *inter volentes* e não *inter contententes*,¹⁰⁶⁸ que tutelava, sob os auspícios das *legis actiones*,¹⁰⁶⁹ interesses privados, por intermédio “de conhecidos institutos, como a *in iure cessio*, a *adoptio*, a *emancipatio* e a *manumissio*. E, como não se tratava de procedimento litigioso, puderam permanecer em vigor, para tais casos, as antigas formas orais de *legis actiones*”¹⁰⁷⁰

Assim é que, com fulcro na praxe romana, em 1918 Zanobini¹⁰⁷¹ forjou a fraseologia no sentido de que a jurisdição voluntária seria *l'amministrazione pubblica del diritto privato*,¹⁰⁷² isto é, “a função administrativa dos interesses da vida particular”.¹⁰⁷³⁻¹⁰⁷⁴ Desconhecida – porquanto em época pré-moderna – a

1065. Nesse sentido, por todos: WETTER, Polynice Alfred Henri Van. *Pandectes: contenant l'histoire du droit romain et la législation de Justinien*. Paris: Libr. Generale de Droit et de Jurisprudence, 1909, p. 321.

1066. LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada (Jurisdição Voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961, p. 20: “*voluntário* se refere à liberdade do autor de um ato. Ora, o magistrado, no exercício da chamada jurisdição voluntária, não age livremente, em puro arbítrio, desvinculado de qualquer obrigação, mas cumprindo um dever, exercendo um *officium*”.

1067. DIANA, Agostino. *La Giurisdizione volontaria*. Città di Castello: Tipografia della Casa Editrice S. Lapi, 1904, p. 7.

1068. ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Premisas para determinar la índole de la llamada jurisdicción voluntaria. In: *Studi in onori di Enrico Redenti nel XL anno del suo insegnamento*, Milano: Giuffrè, 1951, p. 7 e ss.

1069. Mesmo após o início do período *per formulas* a jurisdição voluntária continuava a ser exercida por intermédio das ações da lei, conforme: SCIALOJA, Vittorio. *Procedura civile romana: esercizio e difesa dei diritti*. Roma: Anonima Romana Editoriale: 1936, p. 110 e ss.

1070. MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. Campinas: Millenium, 2000, p. 149.

1071. Há quem controverta tal afirmação, asseverando que a dicção teria sido originariamente empregada na doutrina alemã, em 1892. Nesse sentido: GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 11.

1072. ZANOBINI, Guido. Sull'amministrazione pubblica del diritto privato. *Rivista di diritto pubblico*, 1918. E, também, do mesmo autor, embora de forma mais restrita: ZANOBINI, Guido. *Corso de diritto amministrativo*, v. 5. 2 ed, Milano: Giuffrè, 1957, p. 293 e ss.

1073. BUZAID, Alfredo. *Estudos e pareceres de direito processual civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 47.

1074. Deve-se registrar que há quem considere contraditório o conceito de “administração pública do direito ou interesse privado”, como, por exemplo: SATTA, Salvatore. *Jurisdicción: nociones generales*. In: *Soliloquios y coloquios de un jurista*. Buenos Aires: EJE, 1972, p. 296.

noção de divisão de funções estatais,¹⁰⁷⁵ imperando um “*stato de indistinzione*”¹⁰⁷⁶ entre atividades que se denominam jurisdicionais e administrativas.¹⁰⁷⁷ Conferia-se, assim, ao magistrado, em decorrência de seu *imperium*, e ao *praetor*, por sua discricionariedade (*stipulatio praetoria*)¹⁰⁷⁸ “poderes com vistas a legitimar determinadas situações jurídicas, dos pontos de vista político, econômico e social, dando a elas maior publicidade”.¹⁰⁷⁹ Com efeito, as funções circunscreviam-se a atos de certificação de negócios jurídicos pelo *magister census* em Constantinopla,¹⁰⁸⁰ pelo Governador, nas províncias,¹⁰⁸¹ e pelo *defensor* nas urbes onde os funcionários públicos eram dotados de *jus actorum conficiendorum*.¹⁰⁸²

É ao tempo do Império, após a pretura (século III a.C) que os lineamentos da jurisdição voluntária são desformalizados “para reduzir-se, como na emancipação e na manumissão, a simples declarações da parte”¹⁰⁸³ e sedimentados,¹⁰⁸⁴ alargando-se e protraindo-se até o direito intermédio, com a delegação de atos

1075. Temática abordada no Capítulo 3 (tópicos 3.2 e 3.3).

1076. TARELLO, Giovanni. *Storia della cultura giuridica moderna*. 1 – Assolutismo e codificazione del diritto. Bologna: Il Mulino, 1976, p. 53.

1077. TUCCL, José Rogério Cruz e. *Jurisdição e poder: contribuição para a história dos recursos cíveis*. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 5.

1078. GIOFFREDI, Carlos. *Contributo allo studio del Processo Civile Romano: note critiche e spunti ricostruttivi*. Milano: Giuffrè, 1947, p. 36-38.

1079. OLIVEIRA, Swarai Cervone de. *Jurisdição voluntária: perspectiva atual à luz da teoria geral e da instrumentalidade do processo civil. Reflexos sobre o âmbito de aplicação da discricionariedade judicial*. 2011. 244 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 13. Em sentido semelhante, ao asseverar que “a jurisdição voluntária é uma modalidade de atividade estatal ou judicial em que o órgão que a exerce tutela assistencialmente interesses de particulares, concorrendo com o seu conhecimento ou com a sua vontade para o nascimento, a validade ou a eficácia de um ato da vida privada, para a formação, o desenvolvimento a documentação ou a extinção de uma relação jurídica ou para a eficácia de uma situação fática ou jurídica” (GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 11). Isto é, “i provvedimenti in discorso servono ad assistere, a controllare, a integrare attività di privati in materie in cui è ravvisabile anche un interesse generale” (FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 8 ed, Padova: CEDAM, 1996, p. 525).

1080. GIRARD, Paul Frédéric. *Texte de droit romain – Institutes de Gaius*. 4 ed, Paris: A. Rousseau, 1913, p. 112.

1081. WENGER, Leopold. *Istituzioni di procedura civile romana*. Tradotte da Riccardo Orestano. Milano: Giuffrè, 1938, p. 27.

1082. GIOFFREDI, Carlos. *Contributo allo studio del processo civile romano: note critiche e spunti ricostruttivi*. Milano: Giuffrè, 1947, p. 38-39.

1083. LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada (Jurisdição Voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961, p. 20-21.

1084. ACCARIAS, Calixte. *Précis de droit romain: contenant avec l'exposé des principes généraux, le texte, la traduction et l'explication des Institutes de Justinien*. Paris: Cotillon, 1886, p. 223.

tipicamente judiciários à figura do notário (*actuarius*),¹⁰⁸⁵ que passou a ser conhecido como *iudex chartularius* ou *ordinarius*,¹⁰⁸⁶ com reminiscências¹⁰⁸⁷ e ecos notáveis em época contemporânea – a partir da *fiorente nuova scuola* de Mortara¹⁰⁸⁸ –, notadamente ao que tange atividades desjudicializadas.

Assim, no direito intermédio, “dispensou-se a interferência do juiz, bastando que o tabelião escrevesse as declarações dos interessados. Tais atos foram equiparados às confissões, seguindo-lhes a regra *confessus pro judicato habetur*. Tinham força executiva. O tabelião assim exercia jurisdição voluntária. Era uma espécie de juiz”¹⁰⁸⁹

O notário, paulatinamente, absorveu grande número das funções de jurisdição voluntária.¹⁰⁹⁰ Com efeito, um capitular¹⁰⁹¹ de Carlos Magno cria os

1085. Nesse sentido, amplamente: COTRIM NETO, Alberto Bittencourt. *Perspectivas da função notarial no Brasil*. *Revista Ajuris*, v. 7, n. 18, março. Porto Alegre: 1980; e BONUMBÁ, João. *Direito processual civil*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1946, p. 314.

1086. PRATA, Edson. *Jurisdição voluntária*. São Paulo: LEUD, 1979, p. 12: “dos processos simulados perante o juiz passou-se à constituição do instrumento com cláusula de garantia, expedido por notários chamados por isto de *judices chartularii*”.

1087. Essas reminiscências, oriundas da tradição, inclusive constam expressamente no Capítulo IV, item I.12 da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 1973, de autoria de Alfredo Buzaid: “no projeto figura a jurisdição voluntária como título especial no Livro IV, porque, por larga tradição, em tais casos sempre coube ao juiz a função de administrar os interesses privados”.

1088. MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. Campinas: Millenium, 2000, p. 160 e ss.

1089. LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada (Jurisdição Voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961, p. 21.

1090. Nesse sentido: ANDREOTTI, Alfredo. Camera di consiglio. In: *Enciclopedia giuridica italiana*. Vol. III, parte I. Milano: Società Editrice Libreria, 1901, p. 241; e SAREDO, Giuseppe. Camera di consiglio e giurisdizione volontaria. In: *Digesto italiano*, vol. 6, p. 311. Igualmente: DIANA, Agostino. *La Giurisdizione volontaria*. Città di Castello: Tipografia della Casa Editrice S. Lapi, 1904, p. 27: “In antico gli atti più importante come l’adozione, l’emancipazione ecc., e dipoi generalmenti tutti, vennero compiuti davanti al giudice assistito dal notaio, che vi partecipava come cancelliere, allo scopo di munirli di autenticità: in seguito di tempo il notaio ottenne di poterli redigere da solo, venendo contemporaneamente investito della qualifica di *iudex ordinarius*. Quegli atti che compievansi in giudizio, in cui la confessione interveniva dietro un preventivo accordo delle parti, e ai quali la forma giudiziale serviva soltanto a conferire certezza ed autenticità, vennero deferiti a quel funzionario che effettivamente le compieva, mentre il giudice se limitava soltanto a presenziarli”.

1091. Os capitulares eram, grosso modo, a representação escrita da organização legislativa do Reino Carolíngio. Para aprofundamento: FAULKNER, Thomas. Carolingian kings and the leges barbarorum. *Historical Research*, vol. 86, no. 233, p. 443-464, agosto 2013. Para a diferenciação entre capitulares e ordálios: LE GOFF, Jacques, SCHIMITT, Jean-Claude. *Dicionário temático do Ocidente medieval*. Bauru: EDUSC, 2002, p. 339. Para

iudices chartularii,¹⁰⁹² cuja definição, no estertor do século XIII¹⁰⁹³ é a seguinte: *iudices chartularii sunt illi qui sunt ordinarii et habent jurisdictionem volentes tantum; quase omnes tabeliones sunt iudices ordinarii et faciunt instrumenta*.¹⁰⁹⁴ Em síntese, amalgamou-se “com o nome romano *iurisdictio voluntaria*, na doutrina e na prática do processo italiano medieval, aquele complexo de atos que os órgãos judiciais realizavam em face de um único interessado, ou sob o acordo de vários interessados, *in volentes*; e o nome passou a designar também aqueles dentre tais atos que vieram, com o tempo, a transferir-se da competência dos juízes ordinários para a dos notários.”¹⁰⁹⁵

Assim, pode-se, de alguma forma, bipartir o fenômeno em *jurisdição voluntária judicial* e *extrajudicial*, como, inclusive, fizeram Alcalá-Zamora,¹⁰⁹⁶ Lopes da Costa¹⁰⁹⁷ e Frederico Marques.¹⁰⁹⁸ Isto é, “numa judicial exercida por juízes

uma análise crítica do respectivo Império Carolíngio, o interessante: BLOCH, Marc. *Os reis taumaturgos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, *passim*. Em perspectiva da ciência política: KANTOROWICZ, Ernst. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, *passim*.

1092. Nesse sentido: AZPEITIA ESTEBAN, Mateo. *Derecho notarial extranjero: organizacion y regimen del notariado en algunas naciones de Europa y America*. Tomo I. Madrid: Editorial Reus, 1929, p. 30.

1093. Acerca do período, interessante é o destaque efetuado em: OLIVEIRA, Swarai Cervone de. *Jurisdição voluntária: perspectiva atual à luz da teoria geral e da instrumentalidade do processo civil. Reflexos sobre o âmbito de aplicação da discricionariedade judicial*. 2011. 244 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 15: “Aliás, é a Igreja, como Estado independente, que mantém conservada a aplicação do direito romano e, no que toca aos procedimentos de jurisdição voluntária, interessa-se especialmente pelos atos testamentários e pelas doações, a fim de se inteirar da transmissão de bens e, não raro, salvaguardar o seu quinhão como forma de perpetuar a sua riqueza. Pode-se dizer, portanto, que a evolução do modo de ser da jurisdição voluntária, no direito intermédio, é fruto do entrelaçamento do direito romano, do direito germânico e do direito canônico, como o é, em geral, a evolução do próprio direito ocidental moderno”.

1094. É a definição de Rolandino Passagerio, tabelião em Bolonha, encontrada em: AZPEITIA ESTEBAN, Mateo. *Derecho notarial extranjero: organizacion y regimen del notariado en algunas naciones de Europa y America*. Tomo I. Madrid: Editorial Reus, 1929, p. 72.

1095. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução do original italiano. 2 ed. por Paolo Capitanio, com anotações de Enrico Túlio Liebman. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2, p. 23.

1096. ALCALÁ-ZAMORA Y CASTILLO, Niceto. Premisas para determinar la índole de la llamada jurisdicción voluntaria. In: *Studi in onori di Enrico Redenti nel XL anno del suo insegnamento*, Milano: Giuffrè, 1951, p. 9.

1097. LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A administração pública e a ordem jurídica privada (jurisdição voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961, p. 71.

1098. MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. Campinas: Millenium, 2000, p. 103.

e em outra exercida por serventuários da justiça”,¹⁰⁹⁹ notadamente os notários e registradores, como perlustrado por Habscheid,¹¹⁰⁰ eis que, corolário de um princípio lógico, “retirar a jurisdição voluntária dos órgãos jurisdicionais não retira seu caráter jurisdicional”.¹¹⁰¹

Era o estado d’arte, que se quedou inalterado até o primeiro quartel do século passado,¹¹⁰² quando a doutrina continental-europeia colocou luzes novamente ao tema, e forjaram-se as escolas *administrativista*¹¹⁰³ e *jurisdicionalista*,¹¹⁰⁴

-
1099. GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 13.
1100. HABSCHIED, Walther. *Droit judiciaire privé suisse*. 2 ed, Genève: Georg, 1981, p. 86.
1101. GUERRA FILHO, Willis Santiago. Jurisdição voluntária estudada pela teoria geral do processo. *Revista de Processo*. vol. 18. n. 69. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 40.
1102. RAGGI, Carlo Guido. *L’efficacia degli atti stranieri di volontaria giurisdizione*. Milano: Giuffrè, 1941, p. 12-14.
1103. No Brasil, adotando tal perspectiva, dentre outros, na doutrina clássica: Já em 1855, PAULA BAPTISTA, José de. *Compêndio de theoria e prática do processo civil*: para uso das faculdades de Direito do Império. Recife: Typographica Universal, 1855, não existindo registros em RAMALHO, Joaquim Ignácio. *Praxe brasileira*. São Paulo: Typographia do Ypiranga, 1869; e em RIBAS, Antonio Joaquim. *Consolidação das leis do processo civil*. Rio de Janeiro: Dias da Silva Junior, 1879. Outrossim: LOPES DA COSTA, Alfredo de Araújo. *A administração pública e a ordem jurídica privada (jurisdição voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961, p. 64-70; MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. Campinas: Millenium, 2000, p. 64-71; MENDONÇA LIMA, Alcides de. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. XII, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1982, p. 15; BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. Vol. I, 9 ed, Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 12; TUCCCI, Rogério Lauria. *Curso de processo civil – processo civil de conhecimento II*. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 103. E, contemporaneamente: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Vol. I., 60 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 123; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 1, 9 ed, São Paulo: Saraiva, p. 263.
1104. No Brasil, adotando tal perspectiva, dentre outros: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao código de processo civil*. Tomo XVI, 2 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 5-10; PRATA, Edson. *Jurisdição voluntária*. São Paulo: LEUD, 1979, p. 74-76; TESHEINER, José Maria. *Jurisdição voluntária*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, p. 40-43; CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Da jurisdição*. Salvador: Publicações da Universidade da Bahia, 1957, p. 50; BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. *Curso de processo civil*. 7 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 30-32; PORTO, Sérgio. Jurisdição voluntária: atividade administrativa ou jurisdicional? *Revista de estudos jurídicos da Unisinos*. São Leopoldo, 1983; GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Vol. I, 5 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 94; DINAMARCO. Cândido Rangel. Procedimentos especiais de jurisdição voluntária. In: *Fundamentos do processo civil moderno*. Tomo I, 3 ed, São Paulo: Malheiros, 2000, p. 380-383; ASSIS, Araken de. *Processo civil brasileiro*. Vol. I, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 579; GODINHO, Robson Renault. *Comentários ao código de processo civil*: dos procedimentos de juris-

paralelamente a peculiar posição de Fazzalari, que a considerava *un genus in se stante*.¹¹⁰⁵ De todo modo, capitaneando o panteão dos administrativistas, cada qual a seu modo, Wach, Chiovena,¹¹⁰⁶ Calamandrei,¹¹⁰⁷ Zanzucchi,¹¹⁰⁸ Pajardi,¹¹⁰⁹ Jannuzzi,¹¹¹⁰ Liebman,¹¹¹¹ Redenti,¹¹¹² Allorio,¹¹¹³ Guasp,¹¹¹⁴ Prieto-Castro¹¹¹⁵ e Verde.¹¹¹⁶ De outro vértice, na senda jurisdicionalista, inaugurada em 1949 pela doutrina tedesca de Otto Mayer,¹¹¹⁷ seguida posteriormente em Carnelutti,¹¹¹⁸

dição voluntária. Vol. XIV. São Paulo: Saraiva, 2018. E, recentemente, alterando seu posicionamento: BERMUDES, Sérgio. *Introdução ao processo civil*. 6 ed, São Paulo: Método, 2019, p. 42: “a jurisdição voluntária se destina, como dito e repetido, à administração de interesses sociais relevantes, integrada, por razões de ordem política, no âmbito da atividade jurisdicional, como poderia ser daí desviada. Costuma-se negar natureza jurisdicional à jurisdição voluntária. Parece, contudo, que, se também ela aplica o direito, mediante um comando substitutivo da vontade do interessado, trata-se de jurisdição. Esse entendimento diverge do que expus, no pequeno livro que me inspirou à elaboração deste, e, obviamente, corresponde à fase atual do meu pensamento”.

1105. FAZZALARI, Elio. Giurisdizione volontaria. In: *Enciclopedia del Diritto*. Vol. XIX, 1970, p. 330-381. E, amplamente: FAZZALARI, Elio. *La giurisdizione volontaria: profilo sistematico*. Padova: CEDAM, 1953, p. 239: “ricostruita la categoria, è poi mera questione di nomi indicarla come giurisdizione volontaria o come amministrazione pubblica del diritto privato”.
1106. CHIOVEDANDA, Giuseppe. *Principii di diritto processuale civile*. 3 ed, Napoli: Morano, 1923, p. 318.
1107. CALAMANDREI, Piero. Istituzioni di diritto processuale civile. In: *Opere giuridiche*, vol. IV. Napoli: Morano, 1970, p. 83.
1108. ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile*, vol. 1. Milano: Giuffrè, 1964, p. 47.
1109. PAJARDI, Piero. *La giurisdizione volontaria*. Milano: Giuffrè, 1963, p. 15.
1110. JANNUZZI, Angelo. *Manuale della volontaria giurisdizione*. Milano: Giuffrè, 1984, p. 8.
1111. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 4 ed, Milano: Giuffrè, 1980, p. 27.
1112. REDENTI, Enrico. *Profili pratici del diritto processuale civile*. Milano: Giuffrè, 1938, p. 217.
1113. ALLORIO, Enrico. Saggio polemico sulla “giurisdizione” volontaria. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. 1984.
1114. GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. Tomo 2. 3 ed, Madrid, 1968, p. 946.
1115. PRIETRO-CASTRO, Ferrandiz. *Derecho procesal civil*. 2 v. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1964, p. 100 e ss.
1116. VERDE, Filippo. *La volontaria giurisdizione*. Padova: CEDAM, p. 10.
1117. MAYER, Otto. *Derecho administrativo alemán*. Buenos Aires: Depalma, 1949, p. 83.
1118. CARNELUTTI, Francesco. *Istituzioni del nuovo processo civile italiano*. V. 1, 4 ed, Roma: Foro Italiano, 1951, p. 230 e ss.

Micheli,¹¹¹⁹ Satta,¹¹²⁰ Denti,¹¹²¹ De Marini,¹¹²² Visco¹¹²³ e Montelone.¹¹²⁴ Estruturalmente, malgrado partindo de premissas opostas, ambas tentaram explicar a ontologia da jurisdição voluntária, porquanto convergiam ao ser “inadmissível o critério clássico, herdado do direito medieval, e que se baseia na dicotomia *inter volentes e inter nolentes*”¹¹²⁵

Adota-se neste trabalho a doutrina jurisdicionalista,¹¹²⁶ na medida em que “se o Estado instituir um órgão de qualquer poder, cujos titulares, com absoluta independência em relação a qualquer outra autoridade e com absoluta impessoalidade, administrem interesses privados, estão aí haverá jurisdição: tutela jurídica de interesses de particulares por um órgão independente”,¹¹²⁷ seja perante a *jurisdição judicial* ou *extrajudicial*, porquanto os agentes delegados (oficiais de registro e tabeliães) atuam de forma imparcial, desinteressada, equidistante e mediante provocação.

Com efeito, não se pode adotar a concepção administrativista, lastreada na ausência de litígio, pois não se descaracteriza a jurisdição contenciosa quando as partes, no ínterim procedimental, realizam acordo, homologando-o (art. 487, inc. III, alínea “b” 515, incs. II e III e 725, inc. VIII, do CPC). Inexiste controvérsia, igualmente, nos casos de revelia (arts. 250, inc. II c/c art. 344, do

1119. MICHELI, Gian Antonio. Revisión de la noción de jurisdicción voluntaria. In: *Estudios de derecho procesal civil*. 4 ed, Buenos Aires: EJE, 1970, p. 3.

1120. SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. 12 ed, Padova: CEDAM, 1996, p. 986.

1121. DENTI, Vittorio. La giurisdizione volontaria rivisitata. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*. Milano: Giuffrè, 1987, p. 326.

1122. DE MARINI, Carlo Maria. Considerazioni sulla natura della giurisdizione volontaria. *Rivista di diritto processuale*. 1954, p. 255-300.

1123. VISCO, Antonio. Natura giuridica del provvedimenti di giurisdizione volontaria. In: *I procedimenti di giurisdizione volontaria*. 3 ed, Bari: Leonardo da Vinci, 1952, p. 3-11.

1124. MONTELONE, Girolamo. *Compendio di diritto processuale civile*. Padova: CEDAM, 2001, p. 516.

1125. MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a jurisdição voluntária*. Campinas: Millenium, 2000, p. 154.

1126. Breve síntese das razões pode ser assim disposta: “não vislumbramos, da análise dos institutos de teoria geral, razão suficiente para afastar a jurisdição voluntária do gênero jurisdição, seja localizando-a no campo da administração, seja como um gênero à parte. Como veremos mais detidamente, as tradicionais distinções entre os conceitos de parte e interessados, processo e procedimento, coisa julgada, assim como a existência de lide, elementos esses que serviriam para diferenciar a jurisdição contenciosa e a jurisdição voluntária não são, em tempos atuais, de intensidade tal que a última se desloque do campo jurisdicional” (OLIVEIRA, Swarai Cervone de. *Jurisdição voluntária: perspectiva atual à luz da teoria geral e da instrumentalidade do processo civil. Reflexos sobre o âmbito de aplicação da discricionariedade judicial*. 2011. 244 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 42).

1127. GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 18.

CPC), e nem por isso a jurisdição transmudar-se-ia em voluntária. Em verdade, a (in)existência de litígio ou controvérsia é de todo irrelevante para sua conformação,¹¹²⁸ eis que a *potencialidade do conflito*¹¹²⁹ se encontra imanente – ou pressuposta – numa plêiade de procedimentos típicos, inclusive com fixação de verba sucumbencial,¹¹³⁰ tais como: emancipação judicial (art. 5º, parágrafo único do CC e art. 725, inc. I do CPC); alienações ou onerações de bens imóveis na tutela (arts. 1.691, 1.740, inc. III, 1.748, inc. IV, 1.750 e 1.774 do CC e art. 725, incs. II do CPC); alienações e divisão de coisas comuns em moldura de dissenso entre coproprietários (arts. 1.314, parágrafo único, 1.320, § 3º, 1.322 e 1.325, § 2º, do CC e art. 725, inc. III do CPC); interdição (art. 4º do CC c/c art. 6º da Lei 13.146/15 e art. 747 e ss do CPC); impugnação registral (arts. 198 a 204 da Lei 6.015/73), dentre outros. Inclusive em tais casos afigurar-se-ia possível o intercâmbio de técnicas entre procedimentos contenciosos e voluntários (art. 318, parágrafo único c/c art. 327, § 2º, ambos do CPC).

Outra discussão que, hodiernamente, parece-nos de somenos importância e se revestia como premissa à corrente administrativista – porque lastreada, à época, em aspecto acidental – é a (não) formação de coisa julgada nos pronunciamentos emitidos na jurisdição voluntária.¹¹³¹ A uma, porquanto, como

1128. Em sentido contrário, asseverando que nas hipóteses de jurisdição voluntária inexistente litígio, pois no máximo haverá “controvérsia ou controversão”, que são “divergências de menor intensidade, inaptas a gerar a lide em sentido processual”: GUEDES, Jefferson Carús. *Comentários ao código de processo civil: artigos 719 a 770*. Volume 11. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 57-58.

1129. DIDIER JÚNIOR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*. Vol. 5, 7 ed, Salvador: JusPodivm, 2017, p. 530: “Pode o devedor ou responsável, antes de ser intimado para o cumprimento de sentença, comparecer perante o juiz competente e oferecer em pagamento o valor que entender devido, de modo semelhante a uma ação de consignação em pagamento incidental, só que sem a recusa do credor em receber a prestação. Exatamente por não pressupor a resistência prévia do credor, trata-se de jurisdição voluntária incidental [...] “como acontece em qualquer procedimento de jurisdição voluntária, pode dar ensejo a uma controvérsia, após a ouvida do interessado, que no caso é o credor”.

1130. Por todos: STJ, REsp 1.524.634/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 27.10.2015, DJe 03.11.2015; STJ, AgRg no Ag 1.362.095/SP, Relª Minª Maria Isabel Galloti, 4ª Turma, julgado em 10.04.2012, DJe 18.04.2012.

1131. Essa ideia é reafirmada, de forma acrítica, por remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. Por todos, o clássico: REsp 238.573/SE, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 29.08.2000, DJe 09.10.2000: “a ‘jurisdição voluntária’ distingue-se da contenciosa por algumas características, a saber: na voluntária não há ação, mas pedido; não há processo, mas apenas procedimento; não há partes, mas interessados; não produz coisa julgada, nem há lide”. E, também, mais recentemente, o REsp 1.412.260/SP, Relª Ministra Nancy Andrichi, 3ª Turma, julgado

visto,¹¹³² a coisa julgada não se perfaz em elemento essencial à caracterização do ato jurisdicional;¹¹³³ a duas, porque dogmaticamente não se reproduziu o comando plasmado no art. 1.111 do CPC/73,¹¹³⁴ caudatário de toda a discussão teórica, inexistindo óbice normativo na atual conjuntura;¹¹³⁵ a três, porque se até mesmo decisões que não examinam o mérito podem se tornar indiscutíveis (art. 486, § 1º do CPC), com maior lógica pode-se gizar que “decisões de mérito proferidas em sede de jurisdição voluntária também se tornam indiscutíveis pela coisa julgada material”,¹¹³⁶ desde que presentes as garantias mínimas do devido processo legal e exista cognição exauriente.¹¹³⁷

em 15.05.2014, DJe 22.05.2014. Para uma análise crítica desse último julgado: DIDIER JÚNIOR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. I, 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 196.

1132. Precisamente no tópico 4.1 do Capítulo 4.

1133. Nesse sentido, amplamente: CABRAL, Antonio do Passo. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*: entre continuidade, mudança e transição de posições processuais estáveis. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 243-244. De todo modo, “dizer que na jurisdição voluntária não se forma coisa julgada não significa dizer que as decisões proferidas nesses procedimentos sejam absolutamente instáveis, revogáveis e modificáveis de qualquer modo a qualquer tempo” (GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003, p. 38).

1134. Art. 1.111. A sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes.

1135. Em sentido contrário, asseverando que mesmo com a não reprodução do art. 1.111 do CPC/73 inexistiria coisa julgada, embora paritário da corrente jurisdicionalista: GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Vol. I, 5 ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 95. E, igualmente: “apesar do desaparecimento do citado art. 1.111, não há suporte no Código de Processo Civil de 2015 para sustentar a coisa julgada nos procedimentos de jurisdição voluntária, por falta de cognição exaustiva, a não ser nos casos de conversão em jurisdição contenciosa, por ter efetivamente se instaurado o litígio, em que o procedimento específico não tenha sido óbice à mais ampla cognição e à mais ampla eficácia das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa” (GRECO, Leonardo. Comentários ao art. 719. In: WAMBIER, Teresa; TALAMINI, Eduardo; DIDIER JÚNIOR, Fredie; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1863). Ainda, para um panorama da discussão travada em torno da questão, sob a égide do Código Buzaid: CARDOSO, José Eduardo Martins. A jurisdição voluntária e a coisa julgada. *Revista Justitia*, vol. 49, n. 140, out./dez. de 1987, p. 55-59.

1136. DIDIER JÚNIOR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Vol. 1, 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 194.

1137. GODINHO, Robson Renault. Sobre o conceito de jurisdição voluntária. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, v. 79, jan./mar. 2021, p. 274: “o que importa para verificar a ocorrência de coisa julgada material, essencialmente, é a presença do contraditório e da cognição exauriente. Se houver procedimento de jurisdição voluntária em que estejam presentes tais pressupostos, haverá formação de coisa julgada material. Evidentemente, há procedimentos em que não haverá formação de coisa julgada ma-